

**RECURSO REFERENTE A DESCLASSIFICAÇÃO
DE SEMPRE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO NA TP 005/2023**

Ao
Exmo. Sr. PRESIDENTE DA CPL
Referência: Tomada de Preços 005/2023 /SEME

Processo n° 45153/2023/SEME

Objeto: REFORMA GERAL DA ESCOLA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL CLADYR DA
ROCHA MENDES

SEMPRE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA., estabelecida na Avenida Deputado José da Costa Franca n° 150, LT 32 QD 14, sala 111 – Vilar dos Teles – São João de MERITI – RJ - CEP 25.555-783, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 19.299.366/0001- 31, neste ato representada por seu procurador o **SR. JONATHAS VINÍCIUS GONZAGA ALVES ARAUJO** portador da carteira de identidade DETRAN/RJ n° 06082734-300 vem por meio deste Interpor RECURSO, face a inabilitação desta empresa, sem fundamentação legal e no instrumento convocatório, vide ata da licitação assinada pela comissão e os licitantes, na qual consta ter sido observado por uma das licitantes uma divergência entre os dados de valor de capital social da Empresa no Contrato Social e nas Certidões de Registro do Crea/RJ e do CAU/RJ, sendo decidido então pela Comissão de Licitação pela inabilitação.

O Ato de inabilitar um licitante significa que ele não atendeu a alguns dos requisitos ou exigências estabelecidas no edital, sendo assim, é considerado inapto para contratar com a Administração, o que não foi o caso em tela, pois em nenhum momento o instrumento convocatório foi descumprido, não havendo consignado em ata fundamentação legal.

Percebe-se AUSENCIA DE MOTIVAÇÃO, sendo o ATO de inabilitação NULO, pois o motivo do ato deve estar intrinsecamente atrelado ao fato que ensejou a manifestação do administrador público, sendo, portanto, a decisão administrativa tomada NULA por falta de fundamentação, baseada em afirmações genéricas e vagas.

Percebe-se ainda o excesso de formalismo, aliado a um ato ilegal da comissão, pois tal condição não consta do edital, vide item 8.4.1 do edital, não encontrando respaldo legal, indo contra o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Em acórdão que reconhece o excesso de formalismo em exigências de edital, TCU reforça a necessidade de desburocratização das licitações, vide <https://cordeiolima.com.br/em-acordao-que-reconhece-o-excesso-de-formalismo-em-exigencias-de-edital-tcu-reforca-a-necessidade-de-desburocratizacao-das-licitacoes/>, a saber :

“Assim, segundo o TCU, mesmo frente a um descumprimento formal ao edital, por parte das duas primeiras classificadas, **não houve indícios que levem a consideração de descumprimento material, tratando então de um vício sanável** no qual caberia à Administração ponderar e diligenciar de modo correto, e não apenas torná-las inabilitadas. Ademais, pondera o Acórdão sobre as consequências práticas da decisão do ente contratante: **o excesso de formalismo aplicado ao certame culminou pela adjudicação do objeto por um valor 264% superior ao da menor proposta, afastando claramente a Administração de sua finalidade licitatória**”.

Percebe-se o entendimento do TCU sobre o tema excesso de formalismo nos editais e por consequência no julgamento por parte da comissão de licitação e Pregão, o que pode gerar inclusive superfaturamento e direcionamento das licitações.

Aproveitamos para ressaltar que a empresa encontra-se devidamente cadastrada no hall de fornecedores dessa prefeitura, de acordo com a legislação vigente, estando apta legalmente a participar de qualquer procedimento administrativo. Fica a pergunta, se a empresa esta com o seu cadastro válido, porque da inabilitação ?

Enfatizamos que o interesse da administração é de sempre ampliar o caráter competitivo do certame, e nesse sentido, quanto mais fornecedores aptos a disputa, melhor para a obtenção da proposta mais vantajosa à administração

Isto posto e diante do que entendemos ser a plena comprovação do atendimento ao Edital acima mencionado viemos, pois, requerer a habilitação de nossa Empresa no processo.

Neste Termos pede e espera deferimento

São João de Meriti, 29 de janeiro de 2024



Vinicius Dantas Silva
Proprietário
CPF 099.522.677-62